

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 40892/2011**

Oriundo do Ag. de Instrumento nº 82154/2010 – 1ª Câm.

**Recorrente: BANCO**

Advogado:

**Recorrido: CIA LTDA**

Advogado:

**CIA LTDA**, já devidamente qualificado no **RECURSO ESPECIAL** impetrado pelo **BANCO**, através de seus procuradores ao final firmados, com Escritório profissional, na Avenida sem nome, nº 000, Centro de cidade/MT, CEP: 78.870-000, onde recebe intimações de praxe; vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada das **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL**, ora interposto pelo Recorrente descrito acima, com fulcro na legislação pertinente ao tema e no despacho de fls. datado de 05/05/2011.

Nestes termos, pede deferimento.

Paranatinga/MT 09 de Maio de 2011.

**DR. WELTON ESTEVES**  
OAB/MT 11924

## CONTRA RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

**RECURSO ESPECIAL Nº 40892/2011**

**Recorrente: BANCO**

Advogado:

**Recorrido: CIA LTDA**

Advogado:

EGRÉGIO TRIBUNAL

EMÉRITOS JULGADORES

O r. Acórdão prolatado no juízo *ad quem* deve ser mantido, pois a matéria foi fundamentada corretamente com as normas legais aplicáveis, não havendo que se falar em decisão proferida em contrariedade a tratado ou lei federal.

### RESUMO DOS FATOS – ACÓRDÃO RECORRIDO

Prende-se a demanda na questão da falta de assinatura do Emitente na Cédula de Crédito Bancária.

Ocorre que não assiste razão os argumentos do recorrente, eis que a legislação vigente é clara, tendo o Tribunal aplicado à norma majestosamente não havendo que se falar em contrariedade de lei federal.

A Constituição instituiu o recurso especial para rever decisões de única e última instância quando contrariarem tratado ou lei federal - ou negar-lhes vigência. ALIOMAR BALEEIRO não fazia distinção entre contrariar ou negar vigência. Disse o notável julgador: "*Por vezes, sustentei que não aplicar o dispositivo indicado, ou aplicar o não indicado, assim como dar o que a lei nega, ou negar o que ela dá, equivale a negar a vigência de tal lei. E ainda continuo convencido disso, pois nenhum juiz recusa vigência à lei, salvo casos excepcionálísimos de direito intertemporal ou de loucura furiosa*" (RTJ, 64).

O mestre Buzaid, ao revés, distingue entre violação e falsa aplicação da lei, ensinando: "*Dá-se a violação, quando no julgamento foi posta norma*

*diversa da existente: dá-se a falsa aplicação, quando se subsumia na norma posta fato diverso daquele que a norma prevê. Considerando-se a sentença como um silogismo, a violação consiste assim num erro da premissa maior; a falsa aplicação na sua conclusão" (In Estudos de Direito, pág. 182/183).*

Entretanto, como podemos observar do v. Acórdão proferido pela Câmara Cível, não há como falar em decisão equivocada ou em desconformidade com a Lei, pois os Doutos Julgadores fundamentaram brilhantemente a vossa decisão aplicando-se o texto literal da lei corretamente.

O que ocorre Eméritos julgadores, é que o recorrente não observou as formalidades legais ao fazer a cédula de crédito, e agora tenta a todo custo buscar uma saída que não existe dada a imensa falha na constituição do título cambiário. Essa é a realidade!

## DA LEGISLAÇÃO

A cédula de crédito (industrial, comercial, rural ou de exportação), é um instrumento contratual largamente empregado nas relações bancárias, tanto pela praticidade quanto, e principalmente, pela intensiva carga de garantia que dá à instituição financeira. **Entretanto, tais garantias somente terão validade se o título preencher todos os requisitos legais cumulativamente.**

A cédula de crédito bancário é instrumento criado pela Medida Provisória nº 1.925/99, que foi convertida na Lei Federal nº 10.931/2004, dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, nos exatos termos do que dispõe o art. 28 da aludida lei, **desde que contenha os seguintes requisitos:** (cumulativos )

***“Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:***

*I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

***VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos***

*mandatários.*

§ 1º. ...

§ 2º. *A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, **assinadas pelo emitente** e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.”*

Nesse diapasão somente será título líquido, certo e exigível a cédula de crédito bancário que vier assinada pelo emitente, ante a submissão de tal título de crédito às normas gerais que regulam os demais títulos – como as dos Arts. 586, 618, I do CPC e 889 do CC/2002.

Desse modo, fica fácil concluir como destacou o Relator do v. Acórdão que, pela simples leitura do título (fls. 18/25/TJ) que a cédula foi emitida em nome de CIA LTDA., e assinada por CAMPOS, ou seja, **foi assinada por pessoa que não consta no contrato social da empresa emitente da cédula**, cujos sócios são: Matos e Ramos (fl. 74/TJ).

Nesse sentido como asseverou o Relator no Acórdão recorrido não há como julgar válida obrigação aparelhada em título assinado unicamente pelo avalista da operação, **SEM QUE O TOMADOR DO CRÉDITO TENHA SEQUER ANUIDO COM O NEGÓCIO.**

É necessário frisar mais uma vez que a cédula de crédito bancário não foi assinada pelo devedor principal e, por conseguinte, não serve para aparelhar ação de execução, flagrante a debilidade do título ostentado pelo credor, **eis que a relação contratual sequer se formou.**

Nesse contexto, constatando-se a inexistência de assinatura do devedor principal no título que ampara a execução, não há que se falar em exigibilidade do título, eis que esse requisito atinge frontalmente a própria existência do título executivo, e que, por esse motivo não tem como executar um título inválido, ou seja, um título que não nasceu para o mundo jurídico, **sendo o mesmo inexistente tanto para o devedor principal, quanto para o avalista.**

Ao contrário do que alega o recorrente, o artigo 899 § 2º do Código Civil e o artigo 32 da Lei Uniforme do Aval possuem ressalvas sim, na parte final de cada dispositivo, há uma condição – essencial para tornar válida a obrigação do Avalista responsabilizando-o, vejamos:

**Código Civil - 2002**

Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

(...)

§ 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, **a menos que a nulidade decorra de vício de forma.**

#### **Artigo 32 – Da Lei Uniforme do Aval**

O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada.

A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão **que não seja um vício de forma.** (Grifei)

Ora Eméritos julgadores o recorrente ao interpor o presente recurso, atentou-se somente à primeira parte de cada dispositivo acima transcrito, esqueceu-se que a norma é aplicada por inteiro e que a essência do direito é haver ressalvas e exceções.

Logo a norma prescreve que o avalista será responsável pelo título somente se este for válido, ou seja, se prescrever a forma determinada em lei, o que não ocorreu no presente caso.

Conclui-se, portanto pelo Improvimento do presente recurso tendo em vista não haver contrariedade na aplicação do Art. 29 da Lei 10.931/2004, pugnano pela manutenção do v. Acórdão que declarou nulo o título em questão.

## **DA JURISPRUDÊNCIA**

As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, **SE EMITIDOS EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS NA LEI EXIGIDOS, expressam obrigação líquida e certa** (STJ – 4ª T. - AgRg no REsp 599609 / SP – Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0187757-5. Data da Publicação/Fonte: **DJe 08/03/2010) o que não ocorreu no presente caso, decorrendo assim a desobrigação das partes por o título não preencher os requisitos legais.** (Grifei)

Em brilhante Voto-Vista no AgRg no REsp descrito acima o **Ministro João Otávio de Noronha** assevera que

*“Existe aí alguma confusão, que merece ser elucidada. Em primeiro lugar, a MP n. 2.160-25 e o Código de Processo Civil não são confrontantes, porquanto aquela instituiu um título de crédito novo, atribuindo-lhe a característica de certeza, liquidez e exigibilidade hábeis a instruir um processo executivo; e este estabelece normas de caráter geral em relação às ações executivas, nada disciplinando sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário ou outros títulos.*

**Em segundo lugar, os dispositivos do CPC indicados no acórdão - artigos 586 e 618, I - inibem a cobrança de crédito caso a execução venha a ser aparelhada por título sem os requisitos de liquidez, certeza ou exigibilidade.**

*Assim, a cédula de crédito bancário só não pode aparelhar uma ação executiva em hipóteses específicas a serem mensuradas no caso concreto, quando aí sim, será verificada, por uma razão ou outra, a falta daqueles requisitos.*

*Na verdade, tais normas visam a restringir a ação executiva, limitando-a apenas às hipóteses em que o direito da parte esteja corporificado por meio de um título, seja judicial ou não. Isso porque entendeu o legislador que essa espécie de ação tem a característica de invadir a esfera patrimonial, portanto, jurídica, do devedor.” (Grifei)*

A matéria é tão óbvia que não há jurisprudência nos Tribunais inferiores, nem comentários na doutrina sobre a obrigatoriedade da assinatura do emitente na Cédula de Crédito Bancário.

**Ao revés há incontáveis julgados que dizem NÃO HAVER OBRIGAÇÃO LEGAL DE QUE O TÍTULO EXEQUENDO SEJA ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS,** o que não é o presente caso, mas trazemos à baila a título de argumentação, vejamos o julgado do **Tribunal de Justiça de Mato Grosso:**

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ASSINATURA DE TESTEMUNHAS - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS - PEDIDO DE JULGAMENTO DO FEITO - PRECLUSÃO LÓGICA - PRELIMINARES AFASTADAS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. **Não se exige a assinatura de duas testemunhas na cédula de crédito bancário, pois os seus requisitos encontram-se taxativamente elencados no artigo 29 da Lei nº 10.931/2004.** Não há cerceamento de defesa se os documentos pretendidos pela apelante já se encontram nos autos e ela própria requereu o julgamento do feito, operando-se a preclusão lógica. A capitalização de juros é válida, quando expressamente pactuada. Precedentes do STJ. (TJMT – 1ª Câmara Cível – Ap. Nº 22412/2010 – Rel. Orlando de Almeida Perri. Julgado em 15/06/2010)

Acompanhando esse posicionamento segue alguns julgados recentes do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO(...). APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. ART. 520, V, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. O recurso de apelação interposto contra sentença que rejeita liminarmente embargos à execução é recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). **5. A assinatura de duas testemunhas não é requisito essencial à cédula de crédito bancário (art. 29, da Lei 10.931/2004), não havendo de se falar em inépcia da inicial da execução diante da ausência de tal elemento, sob a alegação de não conter o título força executiva.** 6. Apelo não provido. (TJDFT – 20090110743342 APC, Rel. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 13/04/2011)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. I - A cédula de crédito bancário, consubstancia-se em título executivo extrajudicial regulado pela lei n.º. 10.931/2004, possuindo os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, máxime quando acompanhada de quadro demonstrativo do crédito que atenda às exigências da lei de regência. II - Apelação a que se nega provimento.(TJDFT – 20080710322104 APC, Rel. CÉSAR LOYOLA, 6ª Turma Cível, julgado em 02/03/2011)

Compartilhando também desse entendimento o **Tribunal de Justiça de São Paulo:**

“CAMBIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS – DESNECESSIDADE – **Suficiência da assinatura do emitente – Inteligência do artigo 29 da Lei n. 10.931/04** – Executividade do título – Inadequação da via monitória – Petição inicial indeferida – Apelação improvida. (...)” (TJSP – 19ª Câmara de Direito Privado – Ap. n.º 7310174-1 – Rel. Ricardo Negrão – julgado em 26-01-2009).

“TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – Exegese do artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004 e do artigo 585, VIII, do CPC – Inaplicabilidade do inciso II, do artigo 585, do CPC – **Não obrigatoriedade da assinatura de duas testemunhas – Inteligência do artigo 29 da Lei**

**nº10.931/2004** – Preliminar afastada. (...)” (TJSP – 17ª Câmara de Direito Privado – Ap. nº 990.09.368251-6 – Rel. Tércio José Negrato – julgado em 28-04-2010).

**EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO - Ausência de requisitos essenciais (art. 29, da Lei 10.931/2004) - Falta de indicação do local de sua emissão e data de concessão do crédito** - Embargos julgados procedentes - Extinção da execução - Decisão que deve ser mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP – 38ª Câmaras de Direito Privado - Ap. nº 0011605-95.2010.8.26.0032 – Rel. Spencer Almeida Ferreira – julgado em 13/04/2011)

Também nesse sentido é o entendimento atual do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**:

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. Cuida-se de título executivo extrajudicial regulamentado em lei especial, no caso, a Lei n. 10.931/2004, cujos arts. 28 e 29, ao cuidarem dos requisitos da cédula, não exigem a assinatura de duas testemunhas.** Superação da sentença e determinação de restituição dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento como de direito. Apelação provida. (TJRS – Ap. Nº 70041314840, 20ª Câmara Cível, Rel. Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 30/03/2011)

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do artigo 28 da Lei 10.931/04 e não consta entre seus requisitos formais a assinatura de duas testemunhas.** A cédula ora executada não se assemelha a contrato de abertura de crédito em conta-corrente. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS – Ap. Nº 70039331046, 11ª Câmara Cível, Rel. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 20/04/2011)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS.**



ACÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. REQUISITOS. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS. (...). Embargos à execução fundados em temas já pacificados na Câmara. Impossibilidade de revisão de contratos. Juros. Taxa média de mercado. Ausência de abusividade. Posição atual do STJ. Cédula Bancária. **Desnecessidade de assinatura de testemunhas. Art. 29, Lei nº. 10.931/2004.** Falta de relevância das razões a justificar o efeito suspensivo aos embargos. Art. 739-A, § 1º, CPC. Seguimento negado ao agravo. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70041641317, 19ª Câmara Cível, Rel. Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 15/03/2011)

Consoante os julgados acima verificamos a importância e obrigatoriedade da assinatura do emitente na Cédula de Crédito, não necessitando como vimos, apenas da assinatura das testemunhas, sendo, portanto, clara e inequívoca para sua validade a assinatura do emitente.

No mais o STJ não se pode transformar em terceira instância julgadora, como querem alguns profissionais do direito, alheios à finalidade do processo e a razão de ser do judiciário, como Poder imprescindível à manutenção da paz social dentro nos cânones do Estado Democrático de Direito.

Impõe-se, pois, à nobre classe dos advogados, cavaleiros andantes do Direito e da Justiça, defender o aprimoramento do processo, civil e penal, para agilizar o andamento das ações em nível compatível com as necessidades do povo e da nação.

## **DO PEDIDO**

Ante o exposto, conclui-se que o recurso formulado pelo recorrente não encontra fundamentação no permissivo constitucional, retarda e agrava ainda mais o nosso judiciário, pois a contrariedade levantada esbarra em questão de leitura e interpretação do dispositivo do Art. 29 da Lei 10.931/2004, a qual ao contrário é clara, de fácil compreensão e entendimento.

Finalmente pugna pelo **IMPROVIMENTO do presente Recurso Especial por essa Excelsa Corte**, aplicando-se ao recorrente as penalidades e multas cabíveis, pois o presente recurso é totalmente procrastinatório, além do que o v. Acórdão não contrariou o Artigo 29 da Lei 10.931/2004, Artigo 899 § 2º do Código Civil e Artigo 32 da Lei Uniforme do Aval, ao contrário foi aplicada corretamente.

Nestes termos, pede deferimento.

Paranatinga/MT 09 de Maio de 2011.

**DR. WELTON ESTEVES**  
OAB/MT 11924